

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

UIF-RS - UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE SETEMBRO/2022.....	2
DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO NO ESTABELECIMENTO QUE PROMOVER A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO	2
CONTROLES QUANTITATIVOS DE MERCADORIAS - OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA SUBSTITUIÇÃO AO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE	4
DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS, EXCETO PASSAGEIROS - ALTERAÇÃO.....	6
TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE - REVOGADA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DO CRÉDITO FISCAL NO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO	8
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES - RETIRADA CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE - ISENÇÃO.....	10
VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS OU IMPORTADOS PELOS CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS - REQUERIMENTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO	12
MERCADORIAS EXCLUÍDAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESCRITURAÇÃO DO ESTOQUE - ALTERAÇÃO	14
PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) - ALTERAÇÃO.....	16

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

UIF-RS - UNIDADE DE INCENTIVO DO FUNDOPEM/RS - FIXADO VALOR PARA O MÊS DE SETEMBRO/2022

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 75/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 75, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2022, foi divulgado o **valor da Unidade de Incentivo do Fundopem do Rio Grande do Sul (UIF-RS)** para o mês de **setembro/2022**, sendo fixada em R\$ 32,32.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no art. 32 do Decreto nº 56.055, de 26 de agosto de 2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de agosto de 2022, conforme segue:

Ano	Mês	Valor (R\$)
...
2022
	Set	32,32

DOCUMENTOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO NO ESTABELECIMENTO QUE PROMOVER A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, foi revogado o art. 191, do Livro II, do RICMS, o qual determinava que documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação, facultado ao Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou, no interior, ao Delegado da Receita Estadual, ao qual se subordina o estabelecimento do contribuinte, a requerimento deste, autorizar a emissão em local distinto, desde que sua outorga não prejudique os interesses do Estado.

Sendo assim, não poderá o Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou, no interior, ao Delegado da Receita Estadual, autorizar a emissão de documentos fiscais em local distinto do estabelecimento que promover a operação ou a prestação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

CONTROLES QUANTITATIVOS DE MERCADORIAS - OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA SUBSTITUIÇÃO AO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, foi revogada previsão do art. 164, do Livro II, do RICMS, a qual determinava que os estabelecimentos que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, poderão utilizar, independentemente de autorização prévia, estes controles em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Desta forma, para utilização de controles quantitativos de mercadorias, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, os estabelecimentos devem obter autorização prévia.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

DISPENSA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS, EXCETO PASSAGEIROS - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, foi determinado que a possibilidade de dispensa de emissão de documento fiscal / Nota Fiscal de Serviço de Transporte nos seguintes casos relacionados abaixo deverão ser requeridos por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual, e não mais ao Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou ao Delegado da Receita Estadual, no interior:

- a) nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem;
- b) prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros;
- c) prestação de serviço de transporte de cargas vinculada a contrato que envolva repetidas prestações de serviço desde que executado por empresa de transporte localizada neste Estado e inscrita no CGC/TE.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita

Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da

Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE - REVOGADA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DO CRÉDITO FISCAL NO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, referente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte recebidos no estabelecimento a partir de 01/08/00, foi revogada a alínea "b", da nota 03, do §4º, do art. 31, do RICMS, a qual determinava a possibilidade de dispensa dos procedimentos relativos ao controle do crédito fiscal no estabelecimento destinatário.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES - RETIRADA CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE - ISENÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, foi revogada a nota do inciso CIV, do art. 9º, do RICMS, retirando a condição de apresentação, antes do início do trânsito da mercadoria, na repartição fiscal à qual se vincula o estabelecimento remetente, da Nota Fiscal correspondente, para visto da Fiscalização de Tributos Estaduais, juntamente com cópia reprográfica da 1ª via, para concessão de isenção nas operações, a partir de 9 de janeiro de 2001, com os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Apêndice XXI, destinados ao Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar".

O [Decreto entra em vigor na data de sua publicação.](#)

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação, mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS OU IMPORTADOS PELOS CORPOS DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS - REQUERIMENTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.629/2022](#)

Por meio do Decreto nº 56.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Decreto nº 55.290/2020, foi alterada a nota 02, do inciso LXXIII, do artigo 9º, do RICMS, determinando que a isenção das saídas internas e desembaraço aduaneiro, no período de 1º de novembro de 2016 a 30 de abril de 2024, de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública por lei municipal, para utilização nas suas atividades específicas, somente se aplicará se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

Ainda, foi revogada a nota do inciso CIV, do art. 9º, do RICMS, retirando a condição de apresentação, antes do início do trânsito da mercadoria, na repartição fiscal à qual se vincula o estabelecimento remetente, da Nota Fiscal correspondente, para visto da Fiscalização de Tributos Estaduais, juntamente com cópia reprográfica da 1ª via, para concessão de isenção nas operações, a partir de 9 de janeiro de 2001, com os equipamentos médico-hospitalares relacionados no Apêndice XXI, destinados ao Ministério da Saúde para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar".

O [Decreto entra em vigor na data de sua publicação.](#)

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5953 - Ficam substituídas as referências feitas a "Divisão de Fiscalização e Controle da Receita

Estadual" e "Divisão de Fiscalização e Cobrança da Receita Estadual" por "Divisão de Fiscalização da Receita Estadual".

ALTERAÇÃO Nº 5954 - No Livro I, art. 9º:

a) no LXXIII, a nota 02 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

LXXIII - ...

NOTA 02 - Esta isenção somente se aplica se a operação estiver isenta do IPI, hipótese em que o benefício será concedido mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

b) fica revogada a nota do CIV.

ALTERAÇÃO Nº 5955 - No Livro I, art. 31, § 4º, nota 03, fica revogada a alínea "b".

ALTERAÇÃO Nº 5956 - No Livro II, art. 44-A, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-A. ...

I - nas remessas por estabelecimentos inscritos no CGC/TE, para fins de beneficiamento, de produtos submetidos a processo intermediário de industrialização, a pessoas físicas residentes neste Estado e não inscritas no CGC/TE, bem como nas saídas em devolução ao estabelecimento de origem, desde que requeiram a dispensa por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

...

ALTERAÇÃO Nº 5957 - No Livro II, art. 109, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. ...

§ 1º Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, os transportadores poderão emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, ao final do período de apuração, emitam Nota Fiscal de Serviço de Transporte prevista no art. 125, IV, para englobar os documentos de embarque, segundo o CFOP (Apêndice VI), com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5958 - No Livro II, art. 125, é dada nova redação à nota 06 do inciso I e à nota 02 do inciso IV, conforme segue:

Art. 125. ...

I - ...

NOTA 06 - Na prestação de serviço especial de transporte coletivo intermunicipal de pessoas, exceto passageiros, mediante contrato, poderá ser dispensada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte para cada prestação,

mediante requerimento por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

IV - ...

NOTA 02 - Este documento será emitido ao final do período de apuração para englobar os documentos simplificados de embarque, de acordo com o CFOP, constante do Apêndice VI, com base em controle diário de receita auferida, por estação, mediante prévia autorização por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

...

ALTERAÇÃO Nº 5959 - No Livro II, art. 134, a nota 02 do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. ...

Parágrafo único - ...

NOTA 02 - A dispensa deverá ser requerida por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual.

...

ALTERAÇÃO Nº 5960 - No Livro II, fica revogada a nota 01 do art. 160.

ALTERAÇÃO Nº 5961 - No Livro II, fica revogado o art. 164.

ALTERAÇÃO Nº 5962 - No Livro II, fica revogado o art. 191.

MERCADORIAS EXCLUÍDAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESCRITURAÇÃO DO ESTOQUE - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 74/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 74, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2022, com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, foram acrescentadas instruções a serem observadas pelos contribuintes que não tenham apresentado ou que identifiquem inconsistências nos valores registrados a título de inventário na Escrituração Fiscal Digital (EFD), previamente a qualquer adjudicação de crédito ou registro de crédito adicional, quais sejam:

- a) Alteração no Título I, Capítulo IX, 19.3-A.2.2.2, a alínea "b":
"o campo 12, VL_UNIT_ICMS_OP_ESTOQUE_CONV e o campo 13, VL_UNIT_ICMS_ST_ESTOQUE_CONV, dos registros C185, ou os campos correspondentes para os registros C380 e C480, deverão ser informados com valor "0" (zero)".
- b) Acrescentado o item 23.7 no Título I, Capítulo IX:
"23.7 - Após o prazo previsto no subitem 23.2.1, caso o contribuinte não tenha apresentado, ou identifique inconsistências nos valores registrados a título de inventário, previamente a qualquer adjudicação de crédito ou registro de crédito adicional, deverá observar o disposto neste item. (...)".

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, Livro III, art. 25-B, II, nota 02, "b", no Título I, Capítulo IX, 19.3-A.2.2.2, a alínea "b" passa a vigorar com a seguinte redação:

19.3-A - ...

19.3-A.2 - ...

19.3-A.2.2 - ...

19.3-A.2.2.2 - ...

b) o campo 12, VL_UNIT_ICMS_OP_ESTOQUE_CONV e o campo 13, VL_UNIT_ICMS_ST_ESTOQUE_CONV, dos registros C185, ou os campos correspondentes para os registros C380 e C480, deverão ser informados com valor "0" (zero);

...

2. Com fundamento no Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, no Título I, Capítulo IX, fica acrescentado o item 23.7, conforme segue:

23.7 - Após o prazo previsto no subitem 23.2.1, caso o contribuinte não tenha apresentado, ou identifique inconsistências nos valores registrados a título de inventário, previamente a qualquer adjudicação de crédito ou registro de crédito adicional, deverá observar o disposto neste item.

23.7.1 - O contribuinte deverá providenciar a retificação da EFD do mês em que o inventário deveria ser apresentado, informando:

a) o bloco H preenchido nos termos dos itens 23.2 e 23.3;

b) um registro E115, indicando:

1. no campo 02, COD_INF_ADIC, o código RS900001;

2. no campo 03, VL_INF_ADIC, o valor total a ser creditado, conforme inventário apresentado, ou o valor adicional, não escriturados na EFD retificada, em função da correção do inventário informado;

3. no campo 04, DESCR_COMPL_AJ, o mês e o ano (formato MMAAAA) em que será adjudicado o crédito referente à parcela única ou primeira parcela não escrituradas, seguido do caractere "-" e do código "RS10000406".

23.7.2 - Realizada a retificação da EFD nos termos do subitem 23.7.1, o contribuinte deverá submeter as novas informações ao processo de geração da GIA para obter visto eletrônico da Receita Estadual:

a) na hipótese de se tratar de contribuinte submetido ao RICMS, Livro III, art. 25-B, após transmitir a correspondente GIA, substituindo a GIA original;

b) nas demais situações, após a eliminação de todos os erros de importação, não sendo necessária a substituição da GIA original.

23.7.2.1 - O visto eletrônico de que trata o subitem 23.7.2 será composto por dez (10) caracteres e deverá ser informado na EFD da competência de adjudicação do crédito, conforme subitem 23.7.3.

23.7.3 - Na EFD de competência de adjudicação do crédito informado conforme alínea "b" do subitem 23.7.1, o contribuinte deverá escriturar a NF-e emitida nos termos do RICMS, Livro III, art. 23, § 4º, "b", observando o disposto no item 23.5 quanto ao valor total ou adicional, e apresentar um registro E115 indicando:

a) no campo 02, COD_INF_ADIC, o código RS900002;

b) no campo 03, VL_INF_ADIC, o valor total a ser creditado, conforme inventário apresentado, ou o valor adicional, não escriturados inicialmente, em função da correção do inventário informado;

c) no campo 04, DESCR_COMPL_AJ, o mês e o ano (formato MMAAAA) em que constou o registro E115 de que trata o subitem 23.7.1, seguido do caractere "-", do código "RS10000406", novamente do caractere "-", e do visto eletrônico de que trata o subitem 23.7.2.

23.7.3.1 - Na hipótese do RICMS definir a apropriação do crédito em parcelas, o contribuinte deverá, ainda, observar o disposto no subitem 23.5.1.

PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 72/2022](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 72, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de agosto de 2022, foi acrescentada informação acerca da divulgação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para o ciclo 1/2022 utilizado na apuração da base de cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária em operações com produtos farmacêuticos.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

- No Apêndice XXXVII, Seção II, fica acrescentado o Ciclo 1/2022, obedecida a ordem cronológica, conforme segue:**

CICLO 1/2022	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PROA)	22/1404-0017339-0
	DIVULGAÇÃO DA LISTA PRELIMINAR DO PMPF E ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO	DOE nº 140, de 22/07/22, p. 141

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

LOCAL DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ARQUIVO COM A LISTA DE PMPF PARA "DOWNLOAD"	https://receita.fazenda.rs.gov.br/	
CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL (HASH CODE) OBTIDA PELO ALGORITMO MD5	Arquivo ".csv"	EB328139C5A53DC405C40ADB0F9A97B
	Arquivo ".pdf"	9E304A36F14A6A853BFD34700FA3467B
VIGÊNCIA	01/09/22 a 28/02/23	

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.